

IDONEIDADE MORAL
PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

**Acórdão do Conselho Superior no processo n.º R/32/97
de 11 de Dezembro de 1998**

1. Por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa foi determinado o cancelamento da inscrição como Advogado do Sr. Dr. ... nos termos do disposto no art. 156.º n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados e com fundamento nos seguintes factos, dados como provados nos autos:

- foi o recorrente condenado em 18 de Dezembro de 1991, pelo 4.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa (2.ª Secção), *em dois anos de prisão, por emissão de cheque sem provisão* (fls. 150 a fls. 153 dos autos);
- foi o recorrente condenado por sentença, transitada em julgado em 17 de Setembro de 1992, da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa (1.ª Secção) *em dois anos de prisão por burla agravada* (fls. 187 a 193 dos autos);
- foi o recorrente condenado por sentença de 17 de Dezembro de 1993 do Tribunal Judicial do Funchal *em seis anos de prisão por burla agravada* (fls. 65 a 79 dos autos);
- foi o recorrente condenado em 21 de Janeiro de 1987 pelo Tribunal Judicial de Mafra na pena de *um ano de prisão, por emissão de cheque sem provisão* (fls. 93 dos autos).

2. O acórdão recorrido, considerando que “o requisito da idoneidade moral sempre foi permanentemente indispensável para

o exercício da profissão de advogado”, concluiu que os factos que fundamentaram as decisões judiciais acima referidas “são constitutivos contra o Senhor Advogado arguido de caso julgado quanto aos pressupostos de idoneidade moral que nos presentes autos são averiguados”.

Relativamente à prova testemunhal oferecida pelo recorrente (Drs. ... , ..., ... e ...) considerou o acórdão recorrido que dela *“não resultou qualquer espécie de matéria susceptível para com segurança e solidez invalidar-se ou contrariar-se a indicação acusatória que, com suficiente clareza, veio a resultar da articulada fundamentação factual que serviu de suporte às decisões condenatórias que, então em sede penal foram oportunamente aí emolduradas e ponderadas”.*

3. Deste acórdão vem interposto o presente recurso pelo recorrente, no qual são formuladas as seguintes conclusões:

- “1.^a — O acórdão recorrido violou a lei, desrespeitando os factos e a limpidez cristalina existente nos mesmos quanto à absolvição do arguido.
- 2.^a — Violou o art. 32.º da Constituição bem como o princípio *nom bis in idem*.
- 3.^a — Deve o mesmo ser anulado substituindo-se por outro a proferir por este Venerando Conselho Superior no qual se declare que o arguido
 - a) não cometeu qualquer facto susceptível da sua condenação por falta de idoneidade moral para o exercício da advocacia;
 - b) não devendo por tal ser-lhe cancelada a sua inscrição e devendo, antes, ser a mesma mantida”.

4. Dispõe o art. 156.º n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados que *“Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior será suspensa ou cancelada a inscrição”.*

E são as seguintes aquelas situações:

- a) *os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;*
- b) os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
- e) os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

Foi com fundamento na previsão da alínea a) da supra citada norma que o Conselho Distrital de Lisboa determinou o cancelamento da inscrição como Advogado do Dr. ...

Invoca o recorrente nas suas alegações de recurso que o acórdão violou a lei (sem, no entanto, a identificar) desrespeitou os factos e a “limpidez cristalina” dos mesmos que, no seu entender, o absolvem.

5. A norma contida na alínea a) do art. 156.º do E.O.A. determina que não pode ser advogado quem não possua idoneidade moral para o exercício da profissão e, especificando, dispõe que a idoneidade moral faltará *quando o advogado (ou o estagiário) tenha sido condenado por crime gravemente desonroso.*

“A falta de idoneidade moral”, é, em nosso entender, um conceito indeterminado, e, como todos os conceitos indeterminados, difícil de densificar.

Em matéria de restrições aos direitos, liberdades e garantias em geral os conceitos indeterminados deverão sempre fundamentar-se em indícios objectivamente mensuráveis e controláveis, não podendo, em caso algum, apoiar-se em meros impressionismos subjectivos, sob pena de propiciarem uma ampla margem de discricionariedade.

É, no entanto, pacífica entre os constitucionalistas a admissibilidade da utilização de conceitos indeterminados em matéria de direitos, liberdades e garantias individuais, a título excepcional e

na estrita medida em que os mesmos sejam necessários para a salvaguarda de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, entendidos estes por *valores comunitários absolutos*.

Com a norma do art. 156 do E.O.A. o legislador conferiu a uma associação pública — a Ordem dos Advogados — um mecanismo de auto-regulação para tutela de interesses públicos de dignidade constitucional — *a boa administração da justiça*.

Porque é fundamental para a boa administração da justiça que continuemos a ter advogados dignos, porque a garantia da dignidade dos advogados só se alcança com a sua idoneidade ética e moral, conferiu o legislador à O.A o poder discricionário de só admitir na sua corporação aqueles que gozem de idoneidade moral e dela cancelar os que a não possuam. Tudo em defesa do tal interesse público — a boa administração da justiça.

No entanto, apesar das considerações que se deixam ditas, a alínea a) do n.º 1 do art. 156.º do E.O.A. determina que o conceito de idoneidade é incompatível com a condenação por qualquer crime gravemente desonroso; aqui o legislador encurtou a margem de aplicação do conceito pelo intérprete e, em vez de um conceito indeterminado, introduziu na norma um critério de falta de idoneidade: *a condenação por crime gravemente desonroso*.

No caso em análise não se torna necessário aplicar o conceito indeterminado de “idoneidade moral” para se concluir como concluiu o acórdão recorrido.

Foi o recorrente condenado duas vezes em pena de prisão por *burla agravada*; uma delas em seis anos de prisão e outra em dois anos de prisão.

O crime de burla é uma forma *evoluída* dos crimes patrimoniais; nele o agente serve-se do erro e do engano, provocado ou aproveitado astuciosamente, para espoliar a vítima inacautelada; não é um crime violento ou cruel; mas é o crime tipo do *architectus falacciarum*, do *scroc*, do *burlão*, do *cavalheiro de indústria*, como refere Nelson Hungria.

É, assim, em nosso entender, um crime gravemente desonroso para um advogado, que pertence a uma corporação de homens de “bons costumes”.

A profissão de Advogado foi sempre entendida como uma actividade exercida por “homens livres e de bons costumes”.

A dignidade do Advogado, ao lado da sua independência, são os dois princípios basilares da advocacia, já salvaguardados no anterior Estatuto da O.A., mas mais fortemente defendidos no actual.

Não é só o preâmbulo do E.O.A que se refere a estes dois princípios, muitas outras normas consideram a dignidade do advogado como pedra basilar da advocacia (cfr. art. 76.º). Foi por ter considerado princípio basilar da advocacia a dignidade do advogado que o legislador consagrou a norma do art. 156 do E.O.A.

E, se assim o fez, foi por reconhecer que, nos tempos actuais, mais do que antes, havia que afirmá-lo: a profissão de advogado tem que ser exercida por homens dignos do ponto de vista moral (ético, social e deontológico).

Como diz António Arnaut “O advogado não deve ter má fama, porque sempre foi apanágio da classe a dignidade, a honra e o apurmo moral.

“Quando o Estado pensa na constituição duma corporação pública de natureza profissional há-de-se averiguar desde logo se a tarefa que considera é, no quadro constitucional vigente, uma daquelas que podem legitimamente ser assumidas como públicas. Mas depois terá que pensar se esse grau de publicidade é de tal modo elevado que justifique, com a instituição dessa figura de Administração mediata, a restrição à liberdade de acesso à profissão. Só um interesse público de primeira importância poderá justificar tal decisão, e a restrição há-de apresentar uma relação necessária com os bens a proteger.

.....
 A verdade é que não pode duvidar-se da qualificação do interesse público à realização do direito como um dos interesses cardiais de qualquer comunidade.

.....
 Entendeu o legislador que ela (a Ordem) será o instrumento para evitar os perigos para a comunidade que resultam do exercício sem controlos dessa actividade forense. Não se trata de regular a actividade dos cauteleiros ou dos cartomantes: está em causa garantir as condições do exercício duma profissão indispensável para a pacificação jurídica da sociedade (...) poderia o Estado para a defesa desse interesse público do mais alto nível chamar a si a

verificação concreta das condições subjectivas e reservar a órgãos seus a disciplina e controlo da profissão (...) não foi até aí, e bem.

O que fez foi organizar um sistema menos ofensivo da liberdade, que, todavia, ainda pareceu suficiente para garantir o interesse público: *instituiu uma corporação pública e confiou-lhe a tarefa de articular as exigências dos interesses particulares com o interesse público*” — Rogério Soares in “A Ordem dos Advogados Uma Corporação Pública” — R.L.J. n.º 3809 — pág. 225 e seguintes.

É-nos sobrejamente difícil, a nós advogados, habituados a clamar no foro por tolerância para os nossos constituintes, não o sermos para com aqueles que connosco exercem esta profissão.

Escreveu um dia o nosso Prémio Nobel de Literatura: *“Tolerantes Somos, tolerantes iremos continuar a ser. Mas só até ao dia em que tê-lo sido nos venha a parecer tão contrário à humanidade como hoje nos parece a intolerância. Quando esse dia chegar — se chegar alguma vez — começaremos a ser, enfim, humanos entre humanos”*. “Cadernos de Lanzarote” — Diário V — José Saramago.

E este dia chega algumas vezes.

Não podemos ser tolerantes com quem procedeu como o recorrente, e ao não sê-lo estaremos enfim a ser humanos, porque a defender a humanidade de quem dela não merece consideração.

6. Porque se nos afigura com clareza e limpidez que o recorrente cometeu crimes gravemente desonrosos de burla agravada, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 152.º do E.O.A. deverá manter-se na íntegra a decisão recorrida e, conseqüentemente, julgar-se improcedente o recurso dela interposto pelo recorrente... .

A Relatora

Dr.^a Arménia Coimbra